

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2015

Dispõe sobre coleta, escoamento e aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado, e dá outras providências.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

Examinamos o Projeto de Lei nº 4.060, de 2015, de autoria do Deputado Sarney Filho, que dispõe sobre coleta, escoamento e aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado, obrigatoriedade que alcança prédios e edificações públicos, particulares, filantrópicos e comerciais. O projeto determina, ainda, que os aparelhos de ar condicionado e seus sistemas sejam higienizados e que se editem normas e padrões técnicos para o cumprimento da lei.

Na justificção, o Autor descreve a estrutura do aparelho de ar condicionado que permite a drenagem e remoção da água produzida, retirando a umidade do ambiente em que está instalado mediante processo de condensação. E afirma que é comum o surgimento de problemas que podem ter origem no dreno, causando, muitas vezes, o gotejamento, perda na eficiência do aparelho e até mesmo o mau odor no ambiente em que o aparelho está instalado.

O Autor registra também ser elevada a quantidade de água perdida em um aparelho de ar condicionado e que uma experiência de escoamento realizada num restaurante de São Paulo permitiu a vazão total de cerca de 300 litros de água por dia, ou seja, de aproximadamente 60 litros por aparelho.

Citando outros problemas relacionados ao uso do ar condicionado, como a proliferação do *Aedes aegypti* e a danificação das estruturas dos prédios, infiltração e formação de limo, o Autor aponta, ademais, que o uso diário de milhões de condicionadores de ar retira bilhões de litros de água da atmosfera, que, se aproveitados, poderiam ajudar a conservar este importante recurso, contribuindo na luta contra o aquecimento global.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada em 20.9.2016, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.060/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Torres.

O substitutivo dispõe no sentido de considerar a água proveniente de processo de condensação de aparelhos de ar como fonte alternativa de abastecimento e determina que a instalação e o uso de sistemas de coleta, escoamento e aproveitamento da água proveniente do processo de condensação desses aparelhos obedeçam aos parâmetros técnicos.

O substitutivo cuida, também, de alterar o art. 45 da Lei nº 11.445/2007, para acrescentar-lhe o § 3º, prevendo que a instalação hidráulica predial poderá ser abastecida por fontes alternativas, como água de reuso, de captação pluvial, de processo de condensação de ar condicionado e outras fontes que atendam às exigências das normas técnicas pertinentes. Por fim, dispõe que a lei entrará em vigor após dois anos da data de sua publicação.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 30.11.2016, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.060/2015 e o substitutivo da CDU, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 4.060, de 2015, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

As proposições atendem aos requisitos de **constitucionalidade formal**. Nos termos do art. 24, VI e § 1º, da Constituição Federal, compete à **União**, no âmbito da competência concorrente, estabelecer normas gerais sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

Constatamos, igualmente, que as proposições respeitam os princípios e regras de cunho **material da nossa Constituição**, especialmente o disposto no art. 225, segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Quanto à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 4.060, de 2015 é compatível com diversos diplomas legais do nosso ordenamento, especialmente a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Quanto ao substitutivo aprovado pela CDU, parecem-nos necessárias medidas de adequação.

Dispõe o § 2º do art. 45, que a “**A instalação hidráulica predial** ligada à rede pública de abastecimento de água **não poderá** ser também alimentada por outras fontes” (grifos nossos). Ao seu turno, o acrescido § 3º ao art. 45 assim dispõe: “**A instalação hidráulica predial poderá também** ser abastecida por fontes alternativas de abastecimento, como água de reuso, de captação pluvial, de processo de condensação de ar condicionado e outras fontes que atendam às exigências das normas técnicas pertinentes”.

Na nossa opinião, há que se compatibilizar o parágrafo acrescido e o já existente, para atendimento às exigências de **juridicidade**, lembrando que a proibição de intercomunicação de águas é medida de saúde pública, como apontam os órgãos e entidades de saneamento básico. Assim, ao final, apresentamos subemenda que corrige a contradição apontada.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, O projeto de Lei nº 4.060, de 2015, respeitou inteiramente os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998. Quanto ao substitutivo aprovado pela CDU, são necessárias as seguintes adequações: 1) promover a compatibilização acima referida, para clareza, precisão e ordenamento lógico (art. 11, LC nº 95/1998); 2) acrescentar as letras ‘NR’ ao final do dispositivo alterado, conforme art. 12, III, “d”.

Sabendo que esta Comissão não tem atribuição quanto ao mérito, registramos, todavia, nossa posição favorável a medidas que protejam o meio-ambiente. O crescente uso de tecnologia em qualquer parte do mundo deve ser estendido para a construção de edifícios e para o seu funcionamento, tanto para promover maior conforto aos usuários, como para promover

economia de recursos naturais, como água e energia. Em outras palavras, é fundamental que se promova o uso da tecnologia para possibilitar que as construções sejam viáveis economicamente e atendam aos imperativos da sustentabilidade.

Pelo exposto, o nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.060/2015, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, neste caso, com a subemenda em anexo, saneadora da injuridicidade apontada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2015

Dispõe sobre coleta, escoamento e aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado, e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 4º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.45.....
.....

§ 3º A instalação hidráulica predial não ligada à rede pública poderá ser abastecida por fontes alternativas, como água de reuso, de captação pluvial e de processo de condensação de ar condicionado, desde que atenda às normas técnicas pertinentes. “ (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator